



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 —

Delfinópolis — Minas Gerais

LEI Nº 1242

Institui o código Tributário Municipal de Delfinópolis.

O Povo do Município de Delfinópolis, através de seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Institui o Código Tributário do Município de Delfinópolis, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e das Legislações Estadual e Municipal, nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

A = Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana;

B = Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

C = Imposto sobre Vendas e Varejo de Combustíveis;

D = Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis

II - TAXAS

A = Taxa de Serviços Públicos;

B = Taxa de Licença

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º. - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio *** útil ou de posse de bem imóvel, por natureza ou ação física, localizado na Zona Urbana do Município.

Continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.03

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte o promissor comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito da determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de se estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal;

I - No caso de terreno não edificado, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor da metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor da terra, observada a tabela de valores da construção.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos.

Parágrafo 1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000 m², situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município, é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 50%, de acordo com sua área, conforme regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praca Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (036) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000

— Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.04

dade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela Administração o anualmente atualizado antes do lançamento, o valor do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas na zona economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice oficial de inflação, no período.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) no primeiro ano da vigência desta Lei su da data de aquisição, sendo acrescido anualmente de mais 0,5% (meio por cento), até o limite máximo de 3% (três por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo 1º do artigo 5º desta Lei.

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Tratando-se de imóvel cuja área total do terreno seja superior a 15 (quinze) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o seu valor venal a alíquota de 20% (vinte por cento) ressalvando-se o disposto no parágrafo 1º do Artigo 9º.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade Administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contiguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidades da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.05

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez(10) de cada mês os serventuários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento, ou locação, bem como das averbações, inscrições, ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O imposto será pago de uma única vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Parágrafo 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou proprietário do bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão automaticamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do artigo 20.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

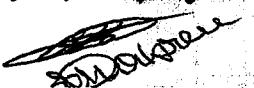
I - Pertencente a particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Município ou de suas Autarquias.

II - Pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais

III - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - Pertencente a sociedade civil com fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, e os declarados em Leis Municipais.

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação,


20/10/1986



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

— **Telefone (035) 525-1020**

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000

— Delfinópolis — Minas Gerais

F13.06

a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) Da existência de estabelecimento fixo;
 - b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
 - c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
 - d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exer-

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se o local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
II - Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
III - O local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeitam-se ao imposto as serviços dos

I - Médicos, inclusive análises clínicas, electricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4 - Enfermeiros, obstétricas, ortópticos, foncaudiólogos, proté

5 - Assistência médica e congêneres previstas nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, contendo igual nível de cobertura para assistência e hospitalização.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

2 - Médicos veterinários.

B - Hospitalaria vegetopátrica, císpidae vegetopátricas e canabinárticas

2 - Guarda, tratamento, acondicionamiento, adestramiento, embalaje y



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-86

CEP 37 910 000

— Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.07

mento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controles e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.

22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

34 - Contabilidade e congêneres ^{Item 24. Ver cod. Tribut. Nacional pg. 131} _{Item 25.}

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Soxonobles



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Lefé Lemos n.º 115 — Telefone (035) 525-1020 — CGC 17 894 064/0001-86
CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.08

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escorramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, Jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadoria, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Reapagam, calafetagem, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, tratamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, grau, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

* 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

* 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e móveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

Pol. 100/08/2008



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115 — Telefone (035) 525-1020 — CGC 17 894 064/0001-86
CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.09

- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie(exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
- 59 - Diverações públicas:
 - a-Cinemas, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b-bilheterias, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c-exposições, com cobrança de ingressos;
 - d-bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e-jogos eletrônicos;
 - f-competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou pela televisão;
 - g-execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- *60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 63 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

Continua ...

Sousa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.10

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto(exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.

72 - Ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto ilustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de moldura e afins, encadernação, gravação e degração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia;

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade , inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas e sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

20/01/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praca Manoel Leite Lemos n.º 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.11

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; captação; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do Cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes Sociais.

93 - Relações Públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autoriais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação do pagamento de cheque, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

* 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

■ Serviço Único - Ficam também sujeitos aos impostos os serviços não impressos nesta lista, mas que, por sua natureza e característica



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.12

ticas, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada ítem, e desde que não constituam hipóteses de incidência de tributos Estadual e Federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho Consultivo Fiscal da Sociedade.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar dos serviços de terceiros, quando:

I - O prestador do serviço, sendo empresa não tenha fornecido Nota Fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - O Serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - O prestador do Serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo - Toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de Serviços;

III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos ítems 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista do artigo 23.

IV - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia.

V - Trabalho Pessoal - Aquela, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregados para a execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.13

VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede filial, agência, sucursal, escritório, loja, matriz, oficina ou qualquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal a alíquota será aplicada sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal-UPFM.

II - Quando os serviços a que se referem os ítems 1, 4, 7, 8, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista, forem prestados por sociedade profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal-UPFM, por profissionais habilitados, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviços a que se referem os ítems 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

e b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo 1º - Os serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos ítems da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Parágrafo 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

Parágrafo 3º - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita especificada a cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escritureção, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de créditos ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lamas n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.14

crédito, o total das sempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Parágrafo 1º - Não se incluem no preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Parágrafo 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á arbitramento para a apuração do preço, sempre que:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada.

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória.

III - Ocorrer fraude, sonegação ou emissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

IV - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso, pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços de mercado, em vigor na época da apuração.

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas dos sócios ou gerentes;

c - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone, demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste artigo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Mancel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.15

Art. 33 - O imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo;
• quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais; ↵
XII - Mensalmente, mediante lançamento por homologação em relação do serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresta.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco(5) anos de que a fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade Administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
XIII - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na Legislação Tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
II - O preço corrente dos serviços;
III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade Administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa po



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla. 16.

derão, no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento de imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obra.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviço.

Parágrafo 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

Parágrafo 2º - O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ficam obrigados a:

I - Manter escrita Fiscal destinada ao Registro dos Serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir Notas Fiscais de Serviços ou outros documentos admitidos pela Legislação, por ocasião da prestação dos Serviços.

Parágrafo 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, Notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo 2º - Nenhum livro da escrita Fiscal, poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Parágrafo 3º - Os livros e documentos de exigência obrigatória à fiscalização não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Parágrafo 4º - O regulamento disporá sobre a adequação de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a emissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.17

tração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO VII

X ARRECADAÇÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto nos incisos do artigo 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

Parágrafo 2º - O imposto correspondente a serviço prestado - na forma do item II do artigo 33, independentemente do pagamento do preço, ser efetuado a vista ou em prestações, será recolhido até o dia dez(10) do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a um valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM.

II - Fendo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços e aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, não estarão isentos de imposto, os serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 116

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 18

- a) Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) Prestados por associações culturais;
- c) De diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPÍTULO III

DO IMPÔSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS (Excluído).

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 48 - O imposto sobre venda a varejo de combustíveis-IVV, tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros os seguintes produtos:

- a - gasolina
- b - querosene;
- c - óleo combustível;
- d - Álcool Etílico Anidro Combustível - AEAC
- e - Álcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC
- f - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP
- g - Gás Natural

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 49 - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

- a - As distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores especiais;

- b - Os postos de revendedores ou os transportadores-revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

- c - As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos;

- d - Os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 50 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

- I - O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.19

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 51 - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e gás liquefeito de petróleo.

SEÇÃO IV

Parágrafo Único - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento), até 31.12.95, quando o imposto será eliminado, conforme art. 4º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput do artigo, constituinte seu destaque nessa indicação para fins de controle.

SEÇÃO V

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 53 - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no município.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 54 - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 55 - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (10) do mês seguinte ao da venda, através de documento de Arrecadação Municipal - DAM -, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

SEÇÃO VIII

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.20

Art. 56 - Os contribuintes do imposto são obrigados, além das outras exigências estabelecidas em Lei:

I - a emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível;

II - a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, exigência do C.N.P;

III - a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidos no regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo Fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo-CNP.

Art. 57 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, agência, cursal, agência ou representação, terá escrituração própria.

Art. 58 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição Municipal competente, no prazo mínimo de trinta(30) dias após a publicação desta Lei.

ANEXO IX DAS PENALIDADES

Art. 59 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntário ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou não mereçam 2º, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que esteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

Art. 60 - o descomprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento de tributo-multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 22

VI - transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - ternas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no município, cota-parte cujo valor seja maior de que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b - Nas divisões para extinção de condôminio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes título;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomissos; Disposição testamentária

X - enfituse e subenfituse; Direito real alienável e transmissível aos titulares

XI - rondas expressamente constituidas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usufruto;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de processa de venda ou cessão de processa de cessão;

XVII - aquisição física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivoce" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou aquisição física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prolongação;

II - no pacto de milhos comprador;

III - na retrocessão;

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que possa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.23

que transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 63 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

— I - O adquirente for a União, Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento das suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para a sua incorporação no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo "não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividades preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de cinqüenta por cento(50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (2) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de Educação e Assistência Social deverão observar ainda, os seguintes requisitos:

I - Não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 64 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tiver continuado dono da sua propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fol.24

- II - A transmissão dos bens ao conjugado, em virtude da comunicação do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI - A transmissão decorrente de inventidura;
- VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos Públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 1(uma) Unidade Padrão Fazendário Municipal - UPFM;
- IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.65 - O imposto é devido pelo adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.66 - Nas transmissões que efetuarem com o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art.67 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transferido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º-Nas arrematações ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, ou administrativa ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º-Nas formas de reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º-Na instituição de fideicomissos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou cento por cento(75%) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º-Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou trinta por cento(30%) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º-Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento(40%) do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º-No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou cento por cento(75%) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º-No caso de cessão física, a base de cálculo será a soma de indenizações ou valor venal da fração ou acrescimo transmitido, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.25

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal de bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-mana estabelecida pelo órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A imputação de valor fixado como base de cálculo do imposto será encarregada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação de imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 68 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissões comprendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira 0,5% (meio por cento).

II - demais transmissões + 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 69 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoas jurídicas ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na aquisição física até a data do pagamento da indenização;

IV - nas ternas ou reuniões e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconheceu o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 70 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento de imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

* Art. 71 - Não se restituirá o imposto pago:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Plaza Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fol.26

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 72 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do código Civil.

Art. 73 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente, conforme dispor regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACCESORIAS

Art. 74 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 75 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais com que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 76 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 77 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro de prazo de 30(marzo) dias a contar da data em que for lavrada a contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem imóvel ou direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 78 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar seu título à repartição fiscalizadora do imposto ou que não pagar o imposto, multa de 500 (quinhentos reais) reais, mais 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 79 - O não pagamento do imposto que permane ciente nessa Lei, sujeito e infrator a multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Aquele que violar as regras estabelecidas no artigo anterior que desrespeitar o previsto no artigo 75.

Art. 80 - A cassação ou suspensão provisória de exercício das



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.27

tiva a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitá-lo ao contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenga no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inconstitucionalidade praticada.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 81 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos Municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública.

Art. 82 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação de leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Não estão contidas nos serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores retidas de entulhos e lixo, realizadas em horário especial e por solicitação do interessado.

Art. 83 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a - raspagem de leito carroável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b - conservação e reparação do calçamento;
- c - recendicionamento do meio-fio;
- d - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f - sustentação e fixação de enzemas laterais, remoção de lixo.

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Vla.28

reiras;

g - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

h - manutenção de lagos e fontes.

Art. 84 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação da rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção de lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação e substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela Município lidade.

Art. 85 - Contribuinte de taxa de Serviços Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - Em relação ao serviço de Limpeza Pública, para cada imóvel considerado, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM -

a - Residência	5%
b - Comércio	8%
c - Serviços	12%
d - Indústria	15%
e - Hospitais e congêneres	10%
f - Agropecuária	10%
g - Outros	10%

II - Em relação aos serviços de Conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM -, para cada imóvel considerado.

III - Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM - para cada imóvel não edificado.

SEÇÃO III LANÇAMENTO

Art. 87 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, pedindo os

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.29

prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 88 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 89 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Empresa concessionária de Energia Elétrica, visando a cobrança dos serviços de Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCITÂNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 90 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que no exercício regular de Poder de Policia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem nos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à prévia licença:

- a - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c - A veiculação de publicidade em geral;
- d - A execução de obras, arruamento e lotamento;
- e - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

Art. 91 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Parágrafo 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência.

Parágrafo 2º - Havendo incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.30

Art. 92 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo alvará de licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual de funcionamento, e toda a vez que se verificar mudança no regime de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorras dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - O alvará de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - Local do estabelecimento ou de funcionamento da atividade;
- III - Ramo de negócio ou da atividade;
- IV - Restrições;
- V - Número de inscrição no órgão Fiscal Competente;
- VI - Horário de funcionamento;
- VII - Tipo de licença concedida.

Art. 93 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que dadas as autoridades condições que legitimassem a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo apela a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 94 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, seu delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 91.

Art. 95 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento do estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados;

Parágrafo Único - o pagamento da taxa relativa à licença para "funcionamento extraordinário abrangeá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 96 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade Municipal de vigilância, controle e fiscalização, a que se submeta qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso público, nos termos do regulamento.

Parágrafo 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará.

Parágrafo 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Plaza Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.31

hospitais, ambulatórios, pronto-socorros, nos locais de construção, as plantas indicativas dos nomes dos Engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo Projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

Art. 97 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edifícios ou muros, assim como arruamento ou o lotamento de terrenos e quaisquer outras de imóveis, ressalvados os casos do Art.106 desta Lei.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação Urbanística aplicada.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

Parágrafo 3º - Se insuficiente para a execução do Projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 98 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, tais como fato gerador a utilização de espaços nesses mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, nos termos do regulamento.

Art. 99 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do artigo 90 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 100 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu Poder de Polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela anexa a esta Lei, sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal -UPFM-.

Parágrafo Único - A taxa de renovação anual corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 101 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade

20/03/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça. Manoel Lelito Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000

— Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 32

dade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescido de 3% (três por cento) para cada uma das demais atividades.

Art. 102 - A taxa de publicidade incide sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 103 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no cadastro, complementados se necessário, por outros constatados no local.

Parágrafo 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de vinte(20) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A taxa de licença, em todas as modalidades do artigo 90, será arrecadada antes do inicio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os "prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo 1º - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em cinqüenta por cento(50%) do valor da tabela.

Parágrafo 2º - Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença, se de valor superior a duzentos por cento(200%) da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM -

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 105 - São isentos de pagamento de taxas de licenças:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e artes populares, de sua fabricação sem auxílio de empregados;

IV - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de su-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 526-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.33

tentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios; quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - As construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias;

VII - A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - As associações de classes, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias com fins lucrativos, organizações ecclésicas;

IX - Os parques de diversões com entrada gratuita;

X - Os espetáculos circenses;

XI - Os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da Administração pública;

XII - Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 106 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJETO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 108 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive premissas de reembolso e outras de prazo em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 109 - Concluída a obra ou etapa(e) cuja previsão constasse Municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.34

do:

- a - relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b - parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c - forma e prazo de pagamento.

Art. 110 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

Parágrafo 1º - A parcela de despesa total da obra a ser custeada pelo tributo será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapa o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 111 - O montante anual da contribuição de imóveis beneficiados à forma de pagamento, ficará limitado a vinte por cento (20%) do valor original de imóvel, apurado Administrativamente.

Art. 112 - O lançamento será precedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

a - quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do tutular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 113 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 115 - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades Administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição Administrativa do Município;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.35

Administrativas;

IV - Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único - A observância das normas requeridas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 116 - Salvo disposição em contrário, entra em vigor:

I - Os atos Administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data de sua publicação;

III - Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior na data neles prevista.

Art. 117 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a Legislação Tributária, utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de Direito Público;

IV - A equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

Art. 118 - Interpreta-se a Legislação Tributária que dispõe, literalmente, sobre:

I - suspensão ou exclusão de Crédito Tributário;

II - Outorga de isenção;

III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 - A obrigação tributária é o principal e acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações positivas ou negativas, nela

anexo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praca Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (036) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.36

prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de " sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I SUJEITO PASSIVO

Art. 120 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa " obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, " diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa " obrigada às prestações que constituem seu objeto.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 122 - São solidariamente obrigados:

I - As pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis(6) meses, a contar da data da alienação nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Djalma



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.37

IV - Todos aqueles que, mediante conluio colaborarem para a "sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SÉCÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 123 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impeçam privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais, ou da Administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa Jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SÉCÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 124 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou endereço, esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no Município.

Parágrafo Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

Art. 125 - A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 126 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 127 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo de regulamento.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS SÉCÃO I RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 38

Art. 128 - Os critérios tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja propriedade, domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bens assim os relativos a taxas pela prestação de serviços, referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-regam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste o título a prova de sua quitação.

Art. 129 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação dos tributos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge nascido, pelos tributos devidos até a data da partilha ou a adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da herança;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 130 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da Legislação Tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 131 - A responsabilidade é excluída pela demência expontânea da infração, se for o caso, do pagamento de tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera expontânea a demência apresentada após o início de qualquer procedimento Administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I LANÇAMENTO

Art. 132 - O crédito tributário regularmente constituído acarreta-se modifica ou extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 133 - Compete privativamente à autoridade Administrativa constituir o Crédito Tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento Administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 134 - Quando a Legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrati-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.39

va, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco(5) anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 135 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 136 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos Créditos Tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributária;

III - Exigir informação e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - Requerer ordens judiciais quando indispensável à realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão Termo de Diligência, de qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 137 - É facultado aos prepostos da fiscalização ou arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante só não se possa conhecer exatamente.

Art. 138 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte em seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento(AR).

Parágrafo 2º - A notificação far-se-á por Edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.40

Art. 139 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação pelo sujeito passivo.

Art. 140 - A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V - O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 141 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou prescrida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erros.

Art. 142 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 143 - A suspensão do crédito será efetuada quando atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 144 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir de data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do vencente integral da obrigação tributária.

Art. 145 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão Administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Art. 146 - A suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 147 - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A renúncia;

.../.../...



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praca Manoel Leite Lemos n.º 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.41

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 134 e seu parágrafo Único;

VIII - A consignação em pagamento, nos termos do artigo 151;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim atendida a definitiva no órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Art. 148 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no artigo 139;

Art. 149 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias da Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados no dia seguinte ao de vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 150 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação, nas condições que estabeleça.

Art. 151 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigações acessórias;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências Administrativas com fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 152 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou deais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 084/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

F18.42

valor maior que o devido, em face da Legislação Tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, do cálculo do montante do débito ou na elaboração ou confiabilidade de quaisquer documentos relativos ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de todo transferido à terceiro, estar este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de vera, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais, relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 153 - O direito de pleitear a restituição de tributo extinguir-se com o decurso de prazo de 5(cinco) anos contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 152 da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 152, da data em que se tornar definitiva a decisão Administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 154 - Prescreve em dois(2) anos a Ação Anulatória da decisão Administrativa que danegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição é interrompido pelo início da Ação Judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 155 - O pedido de restituição será feito à autoridade Administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões legais da pretensão.

Parágrafo 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de trinta(30) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera Administrativa, favorável ao contribuinte.

Parágrafo 2º - A não restituição no prazo definido implicará a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 156 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as diferenças relativas ao montante do crédito tributário depositadas na conta



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (036) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-66

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Flz.43

tição fiscal para efeito de discussão.

Art. 157 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar Créditos Tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantia estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, correspondente ao juro que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 158 - Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob condições e garantias especiais efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, guardadas os interesses Municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 159 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito, quanto à matéria;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPFM - de que trata o artigo 243.

IV - As condições peculiares a determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único - A concepção referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, semprejuize da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 160 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5(cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 161 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo 1º - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praca Manoel Leite Lemos n.º 115 — Telefone (035) 525-1020 — CGC 17 894 064/0001-86
CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 44

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em favor o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Parágrafo 2º - A prescrição se suspende:

I - Durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - Durante o prazo de concessão da remissão até sua renegociação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

III - A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 162 - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indemnizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 163 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva no âmbito administrativo que, que não mais possa ser objeto de ação contumácia, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso à instância superior.

CAPÍTULO IV

EXEMPOES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 164 - Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A exisitia;

Parágrafo Único - A exisitia do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 165 - A isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, por disposições expressas da Lei.

Art. 166 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que deve se submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva:

I - As taxas e a contribuição de melhoria;

II - As tributes instituídos posteriormente à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.45

Art. 167 - A isenção pode ser concedida:

I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - Em caráter individual, por despacho de autoridade Administrativa requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e de cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

Parágrafo 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de preenver a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que, que o beneficiado não satisfazia as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cabendo-se o crédito acrescido de juros de avaria, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 168 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção, ou conluio ou terna aíde praticado com dolo, fraude, ou qualquer simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 169 - A anistia pode ser concedida:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente;

a - As infrações da Legislação relativa a determinado tributo;

b - As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - A determinada região do território do Município, em função de condições a ele peculiares;

d - Sob condições de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por débito atribuído à autoridade Administrativa.

Parágrafo 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

Parágrafo 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão de favor, cabendo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.46

do-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 170 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 171 - O crédito tributário prefere a qualquer outro seja qual for a natureza de tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da Legislação do trabalho.

Art. 172 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei nemhum departamento da Administração pública Municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente dêça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 173 - Compete a Administração Fazendária Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art. 174 - Para os efeitos da Legislação Tributária não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de fisco Municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação destes exhibi-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados terão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 175 - A autoridade da fiscalização Municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que os documentos e início de procedimento, na forma e prazo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praca Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 594 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 47

deste Código e do regulamento.

Parágrafo Único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora, serão lavrados sempre que possível, em livros fiscais, extrai- do-se cópia para anexação ao processo quando não lavrado em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 176 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bances, as casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os sindicais, contábeis e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não obriga a restação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 177 - Seu prejuízo de disposto na Legislação criminal é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excluem-se de disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os requisitos regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 178 - Os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de estupro ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido na Lei como crime ou contravenção.

Art. 179 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apreensão de bens, documentos ou livres.

Parágrafo 1º - O inicio do procedimento exclui a competência



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 48

do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo 2º - Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes Fazendários o prazo de 30(trinta) dias para conclui-lo, salvo quando o contribuinte esteja sujeito a regime especial de fiscalização.

Art. 180 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aqueles imunes ou isentas.

CAPÍTULO VI PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Anexo I

Art. 181 - A Administração Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera Administrativa, relativas à exigência de créditos tributários.

Art. 182 - Os atos e termos processuais conterão sempre o indispensável à sua finalidade, seu exposto em branco e seu entrelíngua resumidas em caixas não ressalvadas.

Art. 183 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se pausas contíguas e dia de feriado e incluindo-se o de vencimento; só se inicia ou venceem no dia de expediente normal no órgão em que ocorre o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 184 - A exigência de crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a Legislação Tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de tributo decorrer de mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 185 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo de 30(trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuado e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 186 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000

— Delfinópolis — Minas Gerais

Fol. 49

no constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator

Parágrafo 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

Parágrafo 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 187 - Após a lavratura do auto, o autuado incorrerá em livre fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato do fato, da infração verificada, menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 188 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao ônus arrecadador.

Art. 189 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - Na data da ciência no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - 30(trinta) dias após a publicação ou fixação do edital se este for o meio utilizado.

Art. 190 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50%(cinquenta por cento) e o procedimento tributário ficará extinto.

Art. 191 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade Administrativa.

Art. 192 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livres, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 193 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 194 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.50

for o caso.

Art. 195 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos à requerimento do autuado, fixando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 196 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária Municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstâncias, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 197 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 198 - A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, excepto os motivos que se justifiquem.

Art. 199 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando restante.

Art. 200 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de dez(10) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 201 - A autoridade Administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferindo-as que considerar previsíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo 1º - A autoridade Administrativa designará agente da Fazenda Pública Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Parágrafo 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu proponente ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 202 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revólvia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta(30) dias, para comprovação exigível de crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo do artigo 222.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 884 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 92

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança exigível com que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário Municipal declarará o sujeito passivo devedor remissão e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 203 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 204 - O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância;

II - aos auditores fiscais do Município, ou na falta destes ao Diretor de Finanças ou Fazenda Municipal;

III - Em segunda instância aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município, ou, na falta destes ao Prefeito Municipal.

SÉGÜEL II

DO JULGAMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 205 - O processo será julgado no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 206 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 207 - A decisão conterá relatório resumido do processo fundamentos legais, conclusão e ordens de intimação.

Parágrafo 1º - A autoridade Municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumprir no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 2º - Não sendo preferida a decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o ato de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 208 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30(trinta) dias seguintes à ciência da mesma.

Art. 209 - A autoridade de primeira instância reservará de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM.

II - For contrária, no todo ou em parte, ao parte, ao Município.

SÉGÜEL III



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leme Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Flor. 52

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 210 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou de regulamento, quando couber ao Prefeito.

Parágrafo 1º - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, e cumprí-la, no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo 2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeitos suspensivos, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência:

I - De decisão que der provimento ao recurso de ofício;

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente a recurso voluntário.

Art. 211 - A decisão na instância administrativa superior, será preferida no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrerá o prazo definido neste artigo II sem que tenha sido preferida a decisão, não serão computados juros e a atualização monetária a partir desta data.

Art. 212 - Da decisão da última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 213 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

Art. 214 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre a autoridade preparadora examiná-lo, de ofício, dos gravames decorrentes da litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 215 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação tributária desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta Lei e de regulamento.

Art. 216 - A consulta será dirigida ao titular da Função Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 217 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigesimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira instância ou segunda instância, consideradas definitivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.53

Art. 218 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos que não forem fornecidos pelo consultante.

Art. 219 - A formulação da consulta não terá efeitos suspensivos da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar a encargos do débito, por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da notificação ao consultante.

Art. 220 - A autoridade Administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60(seSENTA) dias.

Parágrafo Único - Do despacho em processos de consulta, cabrá pedido de reconsideração, no prazo de 10(das) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 221 - Constitui dívida Ativa Municipal a definida conforme tributária na Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo Único - A dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Art. 222 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia útil do exercício seguinte àquele que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do título IV deste código.

Parágrafo Único - Se o crédito Municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais provisões de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente FAZENDÁRIO.

Art. 223 - Os créditos do Município serão cobrados exigivelmente antes de sua execução nos termos do artigo 204.

Art. 224 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180(cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 225 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita no órgão Fazendário Municipal.

Art. 226 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que não conhecido o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e

SMD/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fla.54

a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal da contratu-

al da dívida;

IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização mo-

netária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ati-

va;

VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nales estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade com-
petente.

Parágrafo 2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo 3º - Até a decisão de primeira instância, a Cer-

tidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a executação e devolução do prazo para embargos.

Art. 227 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo não causarão de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substi-

tuição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou inter-

essado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte nu-

dificada.

^{executivo} Art. 228 - O débito inserido em Dívida Ativa, a critério do órgão jurisdicatório e respeitado o disposto no artigo 151, poderá ser parcelado em até ^{100 (cinqüenta)} pagamentos ^{successivos} e sucessivos, nos termos de ^{de} Regulamento, a ser ^{aprovado} ^{de} (vinte) decretado Execut.

Parágrafo 1º - O parcelamento será concedido mediante re-

querimento do interessado, implicando no reconhecimento da Dívida.

Parágrafo 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e na im-
ediata cobrança do crédito.

CAPÍTULO IV CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 229 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista do munici-

pionto do interessado, que contenha todas as informações necessárias à

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

— Telefone (035) 525-1020 —

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 55

identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre encartada no dia em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10(dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 230 - Independentemente de disposição legal permissiva será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e atualização monetária, se couber e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 231 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 232 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária, ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 233 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20%(vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica, no período de 02(deis) anos.

Art. 234 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente de não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 235 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial, necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração Penal.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deve ser produzida com agentes da Fazenda Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls.56

com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devido por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livres exigidos pelas Leis Fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - Fornecer ou emitir gráficos ou alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 236 - São sujeitos à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, ~~sossego~~, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros interesses da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo Único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 237 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multas calculadas sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 5%(cinco por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 10%(dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30(trinta) dias até 60(sessenta) dias após o vencimento;

III. - 15(quinze) por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60(sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 238 - As infrações à legislação tributária serão punidas as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 100%(cem por cento) do valor do tributo, quando não tiver sido efetuado a respectiva escrituração;

II - 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo, quando embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM, quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeita a I.S.S. sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas Municipais ; deixar de informar de informar posteriores alterações ou, sendo o proprietário ou titular de domínio útil de imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.º 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37-910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Vla. 37

IV - 50%(cinquenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito ativo;

V - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarrigar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos em Lei ou Regulamento;

VII - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;

VIII - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou re- messa obrigatória ao fisco;

IX - 50%(cinquenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 25 deste Código, sem que a retenção tenha sido efetuado;

X - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importânciia, como contribuinte substituto;

XI - 60%(sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao contribuinte e à gráfica que encadear e imprimir respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 100%(cem por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no artigo 163, os livros e documentos fiscais;

XIII - 50%(cinquenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - 5%(cinco por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 50%(cinquenta por cento) de valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPPM, pelo exercício de qualquer atividade, sem o prévio licenciamento da Prefeitura;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Placa Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fls. 29

XVI - 1% (um por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM, se sujeito passivo que emitir documento fiscal sem constar o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 1% (um por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento, para cancelamento e baixa da inscrição;

XX - 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal - UPM, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infrinjam dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 239 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do letramento, e a enviar à Administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único do artigo 17 desta Lei.

Art. 241 - O responsável por letramento fica obrigado a apresentar a Administração Municipal, os documentos exigidos pela Lei Municipal.

Art. 242 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 243 - O valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal é o que servirá de cálculo aos tributos e penalidades, salvo se estabelecida de outra forma.

Art. 244 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de reais.

Art. 245 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de reais.

Art. 246 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 247 - Este Código entrará em vigor em 1º (primeiro) de

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos n.o 115

Telefone (035) 525-1020

CGC 17 894 064/0001-86

CEP 37 910 000 — Delfinópolis — Minas Gerais

Fis.59

Janeiro de 1995(hum mil novecentos e noventa e cinco), revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº742 de 14(quatorze) de Outubro de 1983(hum mil novecentos e oitenta e três) e o Decreto Executivoº 05/83.

Prefeitura Municipal de Delfinópolis, 29 de Dezembro de 1.994.

Fernando José Pinto

Fernando José Pinto
Prefeito Municipal

Gleonice de Morais Dias Abreu
Gleonice de Morais Dias Abreu
Chefe da Divisão da Secretaria